



PARTE D

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 191/2013

**Processo: 1079/12.8TBOAZ — Insolvência pessoa
singular (Apresentação)**

Insolventes: Paulo Jorge dos Santos Azevedo e Paula Cristina Almeida e Silva Azevedo

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Paulo Jorge dos Santos Azevedo, NIF — 204226473, Endereço: Rua Paços do Concelho, n.º 245, Oaz, 3720-463 Pinheiro da Bemposta e Paula Cristina Almeida e Silva Azevedo, nascido(a) em 07-05-1973, NIF — 202239845, BI — 11451512, Segurança social — 11164909343, Endereço: R. Paços do Concelho n.º 245, Oaz, 3720-463 Pinheiro da Bemposta.

Administrador de Insolvência: Manuel Jaime Fernandes, Endereço: Rua Diogo Botelho — 137 — Loja 5, 4150-262 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Manuel Jaime Fernandes, Endereço: Rua Diogo Botelho, 137, Loja 5, 4150-262 Porto.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

9/05/2013. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.

306956349

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 6922/2013

O artigo 4.º n.º 2 da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, consagra a possibilidade de delegação, nos Procuradores-Gerais Distritais, da competência no mesmo atribuída ao Procurador-Geral da República para autorização da realização pelo Gabinete de Recuperação de Ativos da investigação financeira ou patrimonial nos casos que não estejam abrangidos pelo disposto no seu n.º 1, tendo em consideração os critérios e as circunstâncias no mesmo elencados.

Por seu turno, o artigo 23.º n.º 2 da mesma lei, consagra idêntica possibilidade de delegação da competência atribuída ao Procurador-Geral da República para encarregar o Gabinete de Recuperação de Ativos da realização de investigação financeira ou patrimonial em processos que se tenham iniciado antes da data da sua entrada em vigor.

A estas previsões legais presidiram, seguramente, razões de operacionalidade, agilização, celeridade, proximidade e racionalidade, com o objetivo de se alcançar maior eficácia na investigação.

Tais objetivos justificam, e tornam desde já oportuna, a concretização daquela faculdade legal de delegação das competências atribuídas ao Procurador-Geral da República pelos citados artigos da Lei n.º 45/2011, relativamente aos processos que corram termos nos respetivos Distritos Judiciais, com exclusão dos inquéritos tramitados no Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

Assim:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º n.º 2 da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, delegeo nos Senhores Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Licenciada Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem; do Porto, Licenciada Maria Raquel Ribeiro Pereira Desterro Almeida Ferreira; de Coimbra, Licenciado Euclides Dâmaso Simões, e de Évora, Licenciado Luís Armando Bilro verão, a competência para autorização da intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos para a investigação financeira ou patrimonial nos casos não abrangidos pelo n.º 1 do mesmo artigo, relativamente aos processos que corram nas circunstâncias que integram os respetivos Distritos Judiciais.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, delegeo nos Senhores Procuradores-Gerais Distritais identificados no ponto 1, a competência para encarregar o Gabinete de Recuperação de Ativos de proceder à investigação financeira ou patrimonial em processos iniciados antes da data da entrada em vigor daquela lei, relativamente aos processos que corram nas circunstâncias que integram os respetivos Distritos Judiciais.

3 — Mantém-se a competência da Procuradora-Geral da República relativamente aos processos que corram termos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

4 — As decisões proferidas no exercício da competência agora delegada deverão ser comunicadas à Procuradora-Geral da República.

10 de maio de 2013. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

206979223



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório n.º 4/2013

Pessoa Coletiva de Direito Público, criada pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril.

Sede: Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258, 1064-003 Lisboa.
NIF: 502549254.

Relatório de Atividade e Contas da CMVM 2012

Aprovado pelo Despacho n.º 846/13-SEF de 22.04.2013

A versão integral do Relatório e Contas da CMVM de 2012 está disponível em www.cmvm.pt.

Sumário Executivo

O ano de 2012 foi marcado por uma tendência de gradual arrefecimento do dinamismo económico, em particular na Europa, tendo a